

Estado do Maranhão

PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça

**P R O V I M E N T O Nº 05/95**

**Regulamenta as atribuições e o funcionamento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA**

**O DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais etc.**

**CONSIDERANDO a criação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, através da Resolução nº 025/94, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;**

**CONSIDERANDO que o art. 2º, da supracitada Resolução delega competência à Corregedoria-Geral da Justiça para regulamentar, através de Provimento, as atribuições e o funcionamento daquela Comissão, bem como o seu relacionamento com os Juízes da Infância e da Juventude.**

**R E S O L V E:**

**ART. 1º - Definir como objetivo precípuo da CEJA auxiliar os Juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes.**

**ART. 2º - A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.**

**ART. 3º - Reunir-se-á a CEJA em sessões ordinárias, uma vez por mês, pelo menos, salvo se nada houver para decidir, ou extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.**

**Parágrafo único** - Nos casos de extrema urgência, o Presidente, após parecer da equipe técnica e do representante do Ministério Público, decidirá ad referendum do Plenário, acerca dos pedidos de habilitação de candidatos à adoção internacional.

**ART. 4º** - A CEJA poderá editar o seu Regimento Interno, para bem desempenhar a sua missão.

**ART. 5º** - Para realização de seus serviços, a CEJA poderá valer-se, além de seus membros, do auxílio de técnicos especializados, inclusive voluntários, sempre respeitando o sigilo dos dados coletados.

**Parágrafo único** - O Corregedor-Geral designará um funcionário da Corregedoria para secretariar os trabalhos da CEJA.

**ART. 6º** - A CEJA manterá um cadastro de adotandos e outro de pessoas interessadas na adoção no âmbito nacional e no contexto internacional, inclusive dos estrangeiros pretendentes, cuja residência e domicílio se encontrem fora do País.

**Parágrafo único** - Competirá à Secretaria da CEJA a organização e manutenção do cadastro, alimentado com as informações provenientes dos Juízes da Infância e da Juventude.

**ART. 7º** - A inscrição de que trata o § 1º, do art. 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente será feita em Cartório competente para officiar os feitos da Infância e da Juventude, sendo a inscrição deferida pelo Juiz com tais atribuições.

**§ 1º** - Deferida a inscrição, o Juiz determinará a remessa do formulário constante do Anexo I, integrante deste Provimento, à CEJA, devidamente preenchido.

**§ 2º** - Os dados constantes do mencionado formulário serão mantidos em sigilo e estarão à disposição dos Juízes da Infância e da Juventude para consulta.

**§ 3º** - Nos processos de adoção deverá ser dada preferência a pretendentes residentes e domiciliados na Comarca de origem da criança ou adolescente pretendida.

**§ 4º** - Os Juízes deverão comunicar à CEJA, sempre que ocorrer, a modificação em seu cadastro (adoção ou cancelamento da inscrição).

**ART. 8º** - O cadastro a ser mantido pela CEJA, deverá ter caráter sigiloso, contendo informações atualizadas acerca de:

- a) pretendentes à adoção no âmbito nacional;
- b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil, interessados em adotar crianças e adolescentes;
- c) crianças e adolescentes em condições de serem adotadas.

**§ 1º** - Os documentos e as informações relativas ao presente artigo serão encaminhados à CEJA pelos Juízes da Infância e da Juventude ou pelos pretendentes, estes pessoalmente, por via postal ou por procurador, assim como por entidades devidamente reconhecidas.

**§ 2º** - Os documentos referentes aos candidatos estrangeiros deverão atender ao previsto nos §§ 1º e 3º, do art. 51, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**ART. 9º** - Nenhuma adoção internacional será processada no Maranhão sem prévia habilitação perante a CEJA.

**§ 1º** - O ato inicial para o encaminhamento de qualquer pedido de adoção internacional junto à CEJA será o cadastramento dos interessados.

**§ 2º** - Da mesma forma, o início do estágio de convivência da criança ou adolescente com os pretendentes estrangeiros só poderá ocorrer após a expedição do respectivo laudo de habilitação pela CEJA, além da autorização do Juiz competente.

**ART. 10** - Uma vez recebido, o pedido de habilitação de candidato à adoção internacional deverá ser registrado em livro próprio, observada sempre a ordem de entrada e, em seguida, examinado pela equipe técnica da Comissão, que apresentará seu laudo.

**§ 1º** - Após, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público que integrar a Comissão, para o parecer.

§ 2º - Nas sessões, serão consignadas em livro pró prio as decisões e, aprovado o pedido, a CEJA expedirá o respectivo lau do de habilitação, assinado pelo seu Presidente e, pelo menos, por dois outros membros.

§ 3º - Do laudo deverá constar, necessariamente, a qua lificação completa do interessado, a data de sua habilitação, o número do registro efetuado no livro e a advertência quanto à ordem de preferência a que alude o art. 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Habilitado o pretendente, a CEJA encaminhará os autos ao Juízo da Infância e da Juventude interessado, arquivando cô pia do pedido, do parecer técnico, das folhas de rosto, do julgamento e do laudo de habilitação.

ART. 11 - A colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira só deverá ser processada se verificada a ine xistência de família substituta nacional em proceder a adoção da criança ou adolescente pretendido.

§ 1º - A constatação ficará demonstrada, pelo menos, com a resposta negativa à consulta formulada pelo Juiz da Infância e da Juventude à CEJA.

§ 2º - Na consulta, o Juízo da Infância e da Juventude encaminhará à CEJA o formulário constante do Anexo II, também inte grante deste Provimento, devidamente preenchido ou, havendo urgência, via fac simile, telex ou telegrama, com os dados nele discriminados.

ART. 12 - Constatado o estado de abandono de criança ou de adolescente e não havendo possibilidade de sua colocação em fa mília substituta pelo cadastro local, o Juiz contactará com a CEJA, visando o seu encaminhamento para a adoção fora do âmbito da Comarca, a fim de evitar permanências alongadas e indefinidas em instituições.

ART. 13 - A CEJA remeterá ao Juiz da Infância e da Juventude solicitante os dados de pretendentes à adoção nacional, infor mando a Comarca onde estão inscritos e, em se tratando de adoção interna cional, mencionará a ordem cronológica de habilitação, atendidas sempre as peculiaridades da situação do adotando, juntamente com a certidão negativa mencionada no § 1º, do art. 11, deste Provimento.

**ART. 14** - O cadastro de instituições internacionais que manifestarem interesse em colaborar com a CEJA será efetuado mediante a apresentação:

a) das normas que as criou e regulamentou, seus estatutos ou documentos de constituição equivalentes;

b) da prova da autorização oficial para funcionamento no País de origem, se instituição privada;

c) da ata ou documentação equivalente, identificadora dos responsáveis pela instituição;

d) da legislação que trata da adoção em seu País de origem, com a prova de sua vigência.

§ 1º - Qualquer um dos documentos de que trata este artigo, encontrando-se em língua estrangeira, deverá vir acompanhado da devida tradução oficial.

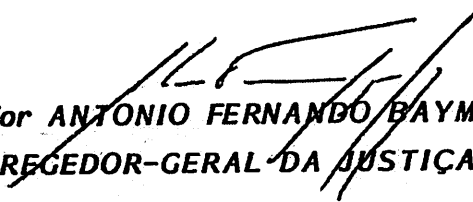
§ 2º - A instituição, ao formular o pedido de cadastramento, indicará a pessoa residente no Brasil que a representará.

§ 3º - Os processos de habilitação dessas instituições seguirão o mesmo rito dos pedidos de habilitação de interessados em adoção, previsto no art. 10, deste Provimento.

**ART. 15** - Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 20 de março de 1995.**

  
Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 05/95**

**A N E X O I**

**I - COMARCA INFORMANTE:.....FONE:.....**

**II - IDENTIFICAÇÃO:**

**1 - Nome da pessoa ou casal:.....**

.....

**2 - Data de nascimento:...../...../.....**

**3 - Número de filhos:.....**

**4 - Características físicas:.....**

.....

.....

**5 - Endereço:.....**

.....

**6 - Data da inscrição:...../...../.....**

**III - CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA DESEJADA:**

**1 - Idade:.....**

**2 - Sexo:.....**

**3 - Cor:.....**

**4 - Outras:.....**

**IV - ACEITA ADOÇÃO DE IRMÃOS? ( ) Sim ( ) Não**

A N E X O II

COMARCA:.....Nº DO PROCESSO:.....

NOME DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE:.....

.....

DATA DE NASCIMENTO:...../...../.....

SEXO: ( ) Masculino ( ) Feminino

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:.....

.....

.....

GRAU DE INSTRUÇÃO:.....

ENDEREÇO:.....

.....

IRMÃOS:.....

.....

IDADE:.....

SEXO:.....

CONDIÇÕES DE SAÚDE:.....

.....

OBSERVAÇÕES:.....

.....

.....

.....

.....

Local e data:.....

.....

Responsável

Visto do Juiz: